

Contrato
Concurso Público n.º 19000000062023

**EMPREITADA “REMODELAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DO SERVIÇO DE
URGÊNCIA MÉDICO-CIRÚRGICA”**

Cabimento N.º: 6605

Compromisso: Por Nota de Encomenda

Primeira Outorgante: Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E.P.E., Pessoa Coletiva com sede no Largo da Misericórdia, 4490-421 Póvoa de Varzim, registada no Conservatório do Registo Comercial de Póvoa de Varzim, representado pelo Presidente do Conselho de Administração I Executiva,

Segunda Outorgante: J. DA SILVA FARIA, LDA, com sede na Rua Três – Zona Industrial da Varziela – Árvore, 212, 4480-071 Árvore, conforme Certidão Permanente com o código de acesso registada na Conservatória do Registo Comercial de Vila do Conde, aqui representada por , na qualidade de representante legal.

O Conselho de Administração do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E.P.E. deliberou a adjudicação, em 22/12/2022, à representada da Segunda Outorgante, precedendo por concurso público acima identificado, cujo aviso de abertura, Anúncio de Procedimento n.º 13207/2022, foi publicado no Diário da República n.º 201, Série II de 18/10/2022 e Anúncio de Prorrogação de Prazo n.º 2126/2022 publicado no Diário da República n.º 213, Série II de 04/11/2022 e na Plataforma de Compras Públicas Vortal pelo que, entre ambos os outorgantes, é celebrado e reciprocamente aceite, livremente e de boa-fé, o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes, conforme minuta aprovada na data de adjudicação.

Disposições Gerais

Cláusula 1ª

Objeto contratual

1. O contrato a celebrar na sequência do concurso público tem por objeto a realização da **Empreitada “Remodelação e Beneficiação do Serviço de Urgência Médico-Cirúrgica”**, do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/ Vila do Conde, EPE (doravante designado como Primeira Outorgante), nos termos e condições previstas no Caderno de Encargos e demais documentos;
2. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto de execução, conforme condições técnicas do caderno de encargos.
3. O prazo de execução da empreitada é de 180 dias a contar da data de consignação.

Cláusula 2ª

Identificação do Gestor Contrato

Nos termos do artigo 290º-A do CCP é nomeado um Gestor do Contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do mesmo,

Cláusula 3ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e o estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
2. A execução do contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos);
 - c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e. Às regras da arte.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º, ambos artigos do CCP;
- b. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, bem como os erros e omissões oficiosamente detetados e retificados pela entidade adjudicante, nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 7, do CCP;
- c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d. O caderno de encargos, integrado pelo projeto de execução;
- e. A proposta do adjudicatário;
- f. Os esclarecimentos prestados pelo adjudicatário relativos à sua proposta;
- g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 3 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 3 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela Segunda Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código.
5. Consideram-se não escritos os termos e condições constantes da proposta não admitidas por este caderno de encargos e que possam não ter sido detetadas em fase de formação do

contrato, sempre que o programa do procedimento não tenha admitido a apresentação de propostas variantes.

Cláusula 5ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que a Segunda Outorgante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve a Segunda Outorgante submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna a Segunda Outorgante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6ª

Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. O projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos.

Obrigações da Segunda Outorgante

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 7ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. A Segunda Outorgante é responsável:
 - a. Perante a Primeira Outorgante, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

- b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do indicado na alínea h) do n.º 5 da presente cláusula;
 - c. Perante terceiros pela segurança e policiamento da obra, implementação de medidas e condições de segurança no estaleiro e em toda a zona de implantação da obra, salvaguardando o público em geral
 - d. Realização de ensaios e certificações necessários ao funcionamento e utilização da obra, incluindo as certificações energéticas, se a elas houver lugar, e quando aplicável.
2. No cumprimento do disposto nas alíneas do número anterior, mais concretamente, da alínea a) e b), a Segunda Outorgante, para efeitos de planeamento da obra e sua gestão diária, deverá ter em consideração as dificuldades e impedimentos normais decorrentes dos circunstancialismos fixados neste caderno de encargos.
3. De igual modo, porque a obra poderá ser consignada em qualquer altura do ano, nos termos da cláusula 10.ª, a Segunda Outorgante, por prudência, na preparação e planeamento de todos os trabalhos necessários para a execução da empreitada, deverá acautelar e antecipar a possibilidade de os trabalhos poderem ser realizados em condições atmosféricas desfavoráveis, designadamente de pluviosidade.
4. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem à Segunda Outorgante.
5. A Segunda Outorgante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - e. O transporte e remoção, para fora do local da obra dos produtos ou resíduos de limpeza, no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos;
 - f. A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - g. A conservação das instalações que tenham sido cedidas pela Primeira Outorgante à Segunda Outorgante com vista à execução da empreitada;

- h. A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem os legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;
 - i. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, que deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.
6. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a. A apresentação pela Segunda Outorgante à Primeira Outorgante de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b. O esclarecimento dessas dúvidas pela Primeira Outorgante;
 - c. A apresentação pela Segunda Outorgante de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no artigo 378.º do CCP;
 - d. A apreciação e decisão da Primeira Outorgante das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e. O estudo e definição pela Segunda Outorgante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f. A apresentação pela Segunda Outorgante de desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto, designadamente, plano de preparação de início dos trabalhos, incluindo as principais peças desenhadas constantes do projeto de execução;
 - g. A elaboração e apresentação pela Segunda Outorgante do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - h. A aprovação pela Primeira Outorgante dos documentos referidos na alínea f) e g);
 - i. A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pela Segunda Outorgante.

Cláusula 8ª

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, a Primeira Outorgante pode apresentar à Segunda Outorgante um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. O plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos devem ser concluídos e apresentados à Primeira Outorgante antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, se a ela houver lugar, observando na sua elaboração a metodologia fixada no caderno de encargos.

3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pela Segunda Outorgante, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pela Primeira Outorgante, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.
6. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade do plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável à Primeira Outorgante e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo a Primeira Outorgante pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo de 5 dias nos termos do n.º 5 do artigo 361.º do CCP, equivalendo o silêncio a aceitação.

Cláusula 9ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. A Primeira Outorgante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, a Segunda Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação nos termos previstos no artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável à Segunda Outorgante, deve este apresentar à Primeira Outorgante um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, a Primeira Outorgante pode notificar a Segunda Outorgante para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado,

adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 10ª

Consignação da obra

1. A consignação da obra, que poderá ocorrer em qualquer altura do ano, será concluída no prazo máximo de **10 dias** após a data da entrada em vigor do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, se a houver, nos termos do disposto nos artigos 359.º e 360.º, do Código dos Contratos Públicos.
2. A Primeira Outorgante notificará a Segunda Outorgante para a consignação da obra, nos termos do disposto no artigo 359.º do CCP, com 5 (cinco) dias de antecedência do ato agendado.

Prazos de execução

Cláusula 11ª

Prazo de execução da empreitada

1. A Segunda Outorgante obriga -se a iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que a Primeira Outorgante comunique à Segunda Outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
2. O prazo global para a conclusão integral dos trabalhos de empreitada é de **180 (cento e oitenta) dias** de calendário contados da data da consignação da obra, devendo os trabalhos estar perfeita e integralmente concluídos, cumprido que esteja aquele prazo.
3. A Segunda Outorgante obriga-se a cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis à Segunda Outorgante, esta é obrigada, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
5. A mora no cumprimento dos prazos de execução da obra previstos no n.º 3, em medida igual a 90 dias, representa, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, o incumprimento definitivo do contrato.
6. Em caso algum serão atribuídos prémios à Segunda Outorgante.

Cláusula 12ª

Prorrogação do prazo de execução da empreitada

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 26.ª, n.º 6, para além dos casos expressamente previstos no Código dos Contratos Públicos ou no caderno de encargos, só há lugar à prorrogação do prazo de execução da empreitada, a requerimento escrito e fundamentado da Segunda Outorgante, se a Primeira Outorgante tiver dado causa à perturbação dos trabalhos ou ela decorra de facto, comprovadamente, não imputável à Segunda Outorgante, e se a mesma comprometer o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.
2. Se, no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção do pedido de prorrogação de prazo de execução da obra, a Primeira Outorgante não se pronunciar expressamente, por escrito, sobre o mesmo, deve aquele considerar-se, para todos os efeitos, recusado.

Cláusula 13ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. A Segunda Outorgante informa quinzenalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor sempre com referência aos meios humanos e materiais que, no período em causa, estiveram efetivamente afetos aos trabalhos.
2. Quando os desvios assinalados pela Segunda Outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de a Segunda Outorgante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 9.ª do Caderno de Encargos.

Cláusula 14ª

Sanções por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável à Segunda Outorgante, a Primeira Outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 % do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável à Segunda Outorgante, a Primeira Outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.
3. A Primeira Outorgante poderá aplicar as sanções contratuais previstas nos termos dos números anteriores até à receção provisória.

Cláusula 15ª

Incumprimento do plano de trabalhos

1. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, a Primeira Outorgante pode notificar a Segunda Outorgante para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalho modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
2. Realizada a notificação prevista no número anterior, se a Segunda Outorgante não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pela Primeira Outorgante, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo à Segunda Outorgante.
3. Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pela Segunda Outorgante ou ao plano de trabalhos notificado pela Primeira Outorgante nos termos do disposto no número anterior, esta pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis afetos à mesma, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Segunda Outorgante é responsável perante a Primeira Outorgante ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

Cláusula 16ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que a Segunda Outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de a Primeira Outorgante ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pela Segunda Outorgante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, a Segunda Outorgante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Condições de execução da empreitada

Cláusula 17ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos, com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas e no cumprimento de toda a legislação aplicável.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, a Segunda Outorgante fica obrigada a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos das Cláusulas Técnicas do caderno de Encargos.
3. A Segunda Outorgante pode propor à Primeira Outorgante, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. Fica, ainda, obrigada a Segunda Outorgante a realizar todos os trabalhos que se mostrem necessários à perfeita execução da obra.

Cláusula 18ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, a Segunda Outorgante não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sempre que a Segunda Outorgante entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, proporá à Primeira Outorgante a sua alteração por outros.
5. A sua proposta de alteração, devidamente fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos e com as eventuais alterações de preços a que der lugar, deve ser apresentada, de preferência no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6. Se a Primeira Outorgante não se pronunciar sobre a proposta no prazo de 15 (quinze) dias, considera-se que a proposta não foi aceite e a Segunda Outorgante utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos demais documentos contratuais.

Cláusula 19ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, a Segunda Outorgante submetê-los-á à aprovação da Primeira Outorgante.
2. Em qualquer momento poderá a Segunda Outorgante solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se a Primeira Outorgante não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pela Primeira Outorgante à Segunda Outorgante.
3. A Segunda Outorgante é obrigada a fornecer à Primeira Outorgante as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta da Primeira Outorgante.

Cláusula 20ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e a Segunda Outorgante entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, esta poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar à Primeira Outorgante reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se a Primeira Outorgante não notificar a Segunda Outorgante da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pela Primeira Outorgante à Segunda Outorgante.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação da Segunda Outorgante dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 21.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá a Segunda Outorgante exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável à Segunda Outorgante, esta deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 22.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pela Segunda Outorgante em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pela Segunda Outorgante e aprovados pela Primeira Outorgante.

Cláusula 23.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a. Sejam diferentes dos aprovados;
 - b. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade da Segunda Outorgante.
3. Se a Segunda Outorgante entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.
4. Se a Primeira Outorgante, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, a Segunda Outorgante será obrigada a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
5. O disposto no número anterior não será aplicável se a Segunda Outorgante demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 24.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

A Segunda Outorgante não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização da Primeira Outorgante, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 25.ª

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. A Segunda Outorgante deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. A Segunda Outorgante tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pela Primeira Outorgante e lhe sejam entregues as alterações aos elementos de solução de obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos complementares não exceder 50% do preço contratual.
4. A Primeira Outorgante é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados à Segunda Outorgante.
5. A Segunda Outorgante é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos no artigo 50º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pela Primeira Outorgante.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Segunda Outorgante deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
7. A Segunda Outorgante suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
8. A Segunda Outorgante deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo os referidos no nº anterior, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

Cláusula 26.ª

Trabalhos complementares

1. São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.
2. O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.
3. À obrigação da execução dos trabalhos complementares, aplica-se o disposto no artigo 371.º do CCP.
4. Tratando-se de trabalhos complementares da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos.
5. Tratando-se de trabalhos complementares de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve a Segunda Outorgante apresentar à Primeira Outorgante uma proposta de preço e de prazo de execução.
6. Se não tiver havido acordo quanto a preço e prazo e a Primeira Outorgante tiver apresentado uma contraproposta, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta da Primeira Outorgante.
7. À recusa da execução dos trabalhos complementares, aplica-se o disposto no artigo 372.º do CCP na redação atual.
8. Ao preço e prazo de execução dos trabalhos complementares é aplicável o disposto no artigo 373.º do CCP na redação atual.
9. À responsabilidade pela execução dos trabalhos complementares é aplicável o disposto no artigo 378.º do CCP na redação atual.

Cláusula 27.ª

Alterações ao projeto propostas pela Segunda Outorgante

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, a Segunda Outorgante deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pela Segunda Outorgante sem que estas tenham sido expressamente aceites pela Primeira Outorgante e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 28.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, a Segunda Outorgante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, da Primeira Outorgante e da Segunda Outorgante, com menção do respetivo alvará ou documento equivalente, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados.
2. A Segunda Outorgante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. A Segunda Outorgante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 29.ª

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo da Segunda Outorgante.
2. Quando a Primeira Outorgante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade da Segunda Outorgante, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta da Primeira Outorgante.

Cláusula 30.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pela Primeira Outorgante são feitas no local da obra com a colaboração da Segunda Outorgante e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

- b. As normas definidas no projeto de execução;
- c. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre a Primeira Outorgante e a Segunda Outorgante.

Cláusula 31.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pela Primeira Outorgante, correm inteiramente por conta da Segunda Outorgante os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. É da responsabilidade da Segunda Outorgante a obtenção de todas as licenças indispensáveis à execução dos trabalhos, designadamente a licença especial de ruído.
3. No caso de a Primeira Outorgante ser demandada por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados nos números anteriores, a Segunda Outorgante indemniza-a por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 32.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. A Primeira Outorgante pode executar, por si ou por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando a Segunda Outorgante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, a Segunda Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a. Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 33.ª

Outros encargos da Segunda Outorgante

1. Correm inteiramente por conta da Segunda Outorgante a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal da Segunda Outorgante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos da Segunda Outorgante a celebração dos contratos de seguros indicados no caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 34.ª

Custos de fiscalização

1. Quando a Segunda Outorgante, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, a Primeira Outorgante exigirá-lhe o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
2. Verificando-se incumprimento, pela Segunda Outorgante, dos prazos contratualmente acordados para a execução da empreitada, por causa que lhe seja imputável, fica aquela obrigada a ressarcir a Primeira Outorgante pelos prejuízos por esta sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de fiscalização até à conclusão da obra.
3. A indemnização a que se reporta o número anterior é previamente liquidada, desde já, no montante correspondente ao valor faturado pela fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares.
4. Para o efeito previsto nos números anteriores, o crédito da Primeira Outorgante será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar à Segunda Outorgante, procedendo-se à dedução da correspondente quantia dos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução e sempre sem prejuízo do recurso ao instituto da compensação, nos termos do disposto no artigo 848.º do Código Civil.
5. Caso pretenda ampliar o tempo diário de trabalho, a Segunda Outorgante deve apresentar proposta com novo horário de trabalho, para apreciação da Primeira Outorgante.
6. Compete também à Segunda Outorgante suportar os custos de fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos da receção provisória e durante o período de garantia.

Condições de execução da empreitada

Pessoal

Cláusula 35.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade da Segunda Outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. A Segunda Outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da Primeira Outorgante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da Primeira Outorgante, da Segunda Outorgante, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando a Segunda Outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 36.ª

Horário de trabalho

A Segunda Outorgante pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, o comunique à Primeira Outorgante e obtenha desta a autorização e a dê conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o previsto na cláusula 34.ª.

Cláusula 37.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. A Segunda Outorgante fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. A Segunda Outorgante é ainda obrigada a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência da Segunda Outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades da Segunda Outorgante.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, a Segunda Outorgante apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 48ª.
5. A Segunda Outorgante responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal seu subordinado, ou subordinado de subcontratados, empregado na obra, e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Dever de sigilo

Cláusula 38ª

Objeto do dever de sigilo

1. A Segunda Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Primeira Outorgante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever do sigilo previsto a informação e a documentação que for comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela Segunda Outorgante ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 39ª

Prazo do dever do sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Obrigações da Segunda Outorgante

Cláusula 40ª

Preço contratual

1. O encargo total do presente contrato é de 835.177,95 € (oitocentos e trinta e cinco mil cento e setenta e sete euros e noventa e cinco cêntimos), referente ao valor contratual sem IVA.
2. Pela execução da empreitada, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, a Primeira Outorgante, deve pagar à Segunda Outorgante o preço constante da proposta adjudicada nos termos do número 1.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja atribuída à Primeira Outorgante.
4. Nos termos do artigo 27º do programa do procedimento a Segunda Outorgante prestou uma caução, no valor de 5% do valor contratual, sem IVA, mediante Garantia Bancária n.º 00125-02-2334234, datada de 29 de dezembro de 2022 do Banco Comercial Português, S.A. no valor de 41.758,90 € (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e oito euros e noventa cêntimos), nos termos do CCP, a qual fica documentada em anexo ao presente contrato.

Cláusula 41ª

Condições de Pagamento

1. Os pagamentos pela Primeira Outorgante serão efetuados à data de vencimento da fatura, de acordo com as medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 30.ª.
2. As quantias devidas pela Primeira Outorgante, serão pagas nos termos das cláusulas anteriores, no prazo de 60 dias, após a receção pela Primeira Outorgante, das respetivas faturas, da qual deverá constar obrigatoriamente o número do processo contratual e o nº de compromisso.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e a Segunda Outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura à Segunda Outorgante, para que esta elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
6. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos da cláusula 26.ª, deste Caderno de Encargos.
7. A Segunda Outorgante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º do CCP, será remunerada pelas prestações contratuais que executar, não estando ali compreendido o

pagamento de quaisquer trabalhos que, apesar de previstos nas medições, não tenham sido efetivamente executados.

8. No âmbito da execução do contrato, a Segunda Outorgante fica obrigada, em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, a emitir faturas eletrónicas.

Cláusula 42ª

Adiantamentos à Segunda Outorgante

1. A Segunda Outorgante pode solicitar, através de pedido fundamentado à Primeira Outorgante, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Só são admitidos adiantamentos contratualmente previstos, não podendo as partes, durante a fase de execução contratual, acordar em regime de pagamentos que implique a realização de adiantamentos inicialmente não previstos, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração de tal regime e desde que sejam respeitados os limites previstos no CCP.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de a Segunda Outorgante ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pela Primeira Outorgante, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. No caso de a despesa inerente ao contrato se realizar em mais de um ano económico, a Primeira Outorgante só pode efetuar adiantamentos de preço quando, até ao final do ano económico no qual são efetuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados atos preparatórios ou acessórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados.
6. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, a Segunda Outorgante pode notificar a Primeira Outorgante para que esta cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizada a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, a Primeira Outorgante não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 43ª

Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que a Segunda Outorgante tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 44ª

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula de revisão de preços.
2. A revisão de preços obedece à fórmula F04 – Edifícios para o sector da saúde, conforme anexo ao Despacho n.º 22 637/2004 (2.ª série), de 12 de outubro, e ao Despacho n.º 1592/2004 (2.ª série), de 8 de janeiro, tendo em consideração a Retificação n.º 383/2004 (2.ª série), de 25 de fevereiro).
3. Eventuais pedidos de correção ou de alteração do regime de revisão de preços estabelecido no caderno de encargos devem ser apresentados pelos interessados no primeiro terço do prazo concedido para a apresentação das propostas.
4. À revisão de preços de trabalhos complementares, aplica-se o disposto nos números anteriores.
5. A faturação referente à revisão de preços será emitida separadamente das faturas relativas ao preço contratual, tendo a mesma de ser acompanhada dos correspondentes comprovativos dos índices utilizados e do cálculo justificativo do valor obtido.

Cláusula 45ª

Assunção de compromisso

A informação de compromisso é efetuada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, alterado pelo DL n.º 99/2015. A assunção do compromisso é efetuada aquando da emissão da nota de encomenda, sendo aposto o número de compromisso que lhe deu origem, na data da sua realização e assinatura.

Cláusula 46ª

Atrasos nos Pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas, não autoriza a Segunda Outorgante a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no CCP.
2. A invocação da exceção de não cumprimento pela Segunda Outorgante depende de prévia notificação da Primeira Outorgante, da intenção do exercício do direito e respetivos fundamentos, com a antecedência mínima de 60 dias.

Caução, Licenças e Seguros

Cláusula 47ª

Caução e reforço da caução

1. A Segunda Outorgante deve prestar a caução prevista nos artigos 88.º e 89.º do Código dos Contratos Públicos na versão atual, no prazo de **10** dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, devendo comprovar essa prestação junto da Primeira Outorgante no dia imediatamente subsequente.
2. O valor da caução é de 5% do preço contratual, 41.758,90 € (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e oito euros e noventa cêntimos).
3. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que a Segunda Outorgante tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, nos termos do artigo 353.º do CCP.
4. A caução é prestada, nos termos previstos no artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos, por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, devendo obedecer aos modelos apresentados no Anexo V do Programa de Concurso.
5. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade da Segunda Outorgante.

Cláusula 48ª

Seguros

1. A Segunda Outorgante deverá, com a celebração do contrato de empreitada, contratar e manter em vigor os seguros necessários e adequados a garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato de empreitada.
2. Para além de outros exigidos por lei, em vigor à data da celebração do contrato de empreitada, ou impostos por lei sucessiva, a Segunda Outorgante contratará e manterá, à sua custa e sem franquia, desde a data da consignação e até à receção provisória total da obra, os seguros seguintes:
 - a. Seguro de responsabilidade civil cruzada, com o capital seguro correspondente a 100% do preço contratual, garantindo a indemnização de todos e quaisquer danos, pessoais e patrimoniais sofridos por quaisquer pessoas, que venham a ocorrer no decurso da prestação contratual, por ação ou omissão do pessoal ou do equipamento da Segunda Outorgante, dos subcontratados ou de terceiros a quem recorra por subcontratação, tarefa ou a quem autorize ou tolere a execução de trabalhos;
 - b. Seguro de acidentes de trabalho, abrangendo todos os trabalhadores, da Segunda Outorgante ou de qualquer subcontratado, considerando para aquele efeito todas as pessoas vinculadas por contrato de trabalho ou equiparado,

praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações de formação profissional, bem como aqueles que, considerando-se na dependência económica da Segunda Outorgante ou subempreiteiros, prestem, isoladamente ou em conjunto, serviços.

3. A Primeira Outorgante e os seus representantes deverão ser indicados como segurados nas apólices de seguro identificadas no número anterior, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovados pela Primeira Outorgante.
4. A Primeira Outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices de seguro identificadas no n.º 2 desta cláusula, bem como comprovativo da realização do respetivo pagamento.
5. Os seguros previstos no caderno de encargos constituem encargo único e exclusivo da Segunda Outorgante ou dos seus eventuais subcontratados, em nada, porém, diminuindo ou restringindo as obrigações e as responsabilidades, legais e contratuais, da Segunda Outorgante perante a Primeira Outorgante e perante terceiros.
6. Caso a Segunda Outorgante, devidamente interpelada para cumprimento do disposto no n.º 4, não apresente elementos que comprovem o cumprimento integral das obrigações prescritas no n.º 2 desta Cláusula, poderá a Primeira Outorgante ordenar, com tal fundamento e nos termos do artigo 365.º do CCP, a suspensão da execução dos trabalhos ou, alternativamente, aplicar uma sanção contratual pecuniária diária, em valor correspondente a 0,5 por mil do preço contratual até efetivo cumprimento da obrigação imposta.
7. O retardamento da consignação da obra, a sua suspensão ou o atraso na execução da obra em virtude do incumprimento, pela Segunda Outorgante, da obrigação prevista nos números anteriores constitui facto imputável, a título exclusivo, à Segunda Outorgante, com as consequências previstas no artigo 325.º, n.º 2, do CCP.

Cláusula 49ª

Outros seguros

1. A Segunda Outorgante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontra segurado.
2. Mais se obriga a Segunda Outorgante a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 50ª

Representação da Segunda Outorgante

1. Durante a execução do contrato, a Segunda Outorgante é representada por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. A Segunda Outorgante obriga-se, sob reserva de aceitação pela Primeira Outorgante, a confiar a sua representação a um técnico, com formação superior em engenharia civil, e experiência comprovada de 10 anos na função de gestão de contratos de empreitadas de obras públicas de construção de edifícios.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, a Segunda Outorgante confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. A Primeira Outorgante poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, a Segunda Outorgante é representada por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. A Segunda Outorgante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
9. A Segunda Outorgante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 51^a

Representação da Primeira Outorgante

1. Durante a execução a Primeira Outorgante é representada por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato.
2. A Primeira Outorgante designará um seu colaborador, a identificar no título contratual, nos termos do disposto nos artigos 96.º, 1, i), do CCP, como gestor do contrato, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do CCP, ficando reservado ao órgão decisor da Primeira Outorgante a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.
3. A Primeira Outorgante notificará a Segunda Outorgante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe, até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
4. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação da Primeira Outorgante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pela Segunda Outorgante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:
 - a. Deferimento de pretensões de modificação do plano de trabalhos;
 - b. Deferimento de pretensões de prorrogações de prazos de execução;
 - c. Deferimento de pretensões de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato;
 - d. Imposição de trabalhos a mais e aprovação dos respetivos preços, bem a supressão de trabalhos contratuais;
 - e. Aceitação ou rejeição de trabalhos de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos;
 - f. Qualquer decisão que envolva a realização de despesa adicional pela Primeira Outorgante.
5. As comunicações do representante designado diretamente pela Primeira Outorgante vinculam esta no que respeita às matérias identificadas no número anterior.
6. Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra, o gestor do contrato e o diretor de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do diretor de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pela Primeira Outorgante e comunicada à Segunda Outorgante.

Cláusula 52ª

Livro de registo da obra

1. A Segunda Outorgante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a. Abertura do livro, com data da consignação;
 - b. Data do recebimento, pela Segunda Outorgante, da comunicação de aprovação do PSS;
 - c. Indicação do diretor de obra e do diretor da fiscalização.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Receção e liquidação da obra

Cláusula 53ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação da Segunda Outorgante ou por iniciativa da Primeira Outorgante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. Fica expressamente excluída a possibilidade de receção provisória de partes da obra, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 395º do CCP.
3. A Segunda Outorgante deverá instruir o seu pedido de vistoria com a apresentação à Primeira Outorgante dos elementos seguintes:
 - a. Telas finais em suporte informático editável (versão autocad/dwg);
 - b. Manuais de manutenção de todos os elementos/equipamentos aplicados;
 - c. Certificados de todas as especialidades, legalmente exigidos, de acordo com os respetivos projetos.
4. A falta de apresentação dos elementos referenciados no número anterior habilita a Primeira Outorgante a considerar não estarem cumpridas todas as obrigações contratuais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 394.º do CCP.
5. No termo de cada um do(s) prazo (s) parcelares vinculativos previstos no caderno de encargos será realizada uma vistoria, mediante solicitação da Segunda Outorgante ou por

iniciativa da Primeira Outorgante, que terá como objetivo determinar se os respetivos trabalhos se encontram concluídos de forma perfeita e tempestiva.

6. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 54ª

Prazo de garantia da obra

1. Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual a Segunda Outorgante está obrigada a corrigir todos os defeitos da obra, nos termos do artigo 397.º do CCP.
2. O prazo de garantia, durante o qual a Segunda Outorgante está obrigada a corrigir todos os defeitos da obra, varia de acordo com os defeitos da obra nos termos do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.
3. Excetuam-se o disposto no n.º 2 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina que não se considerem defeitos para efeitos de garantia.

Cláusula 55ª

Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pela Segunda Outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade da Segunda Outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a Primeira Outorgante fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte da Segunda Outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela Primeira Outorgante, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 56ª

Restituição dos depósitos, quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas à Segunda Outorgante as quantias retidas como garantia ou qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação da Segunda Outorgante ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, a Primeira Outorgante promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos fixados no nº 5 do artigo 295º do CCP.

Disposições Finais

Cláusula 57ª

Deveres de colaboração e informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.
4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 58ª

Subcontratação

1. A Primeira Outorgante pode subcontratar as entidades identificadas na fase pré-contratual, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A Primeira Outorgante apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução, designadamente quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. A Segunda Outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal da Segunda Outorgante do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, a Segunda Outorgante deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto à Primeira Outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é da Segunda Outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

Cláusula 59ª

Cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual por parte da Segunda Outorgante, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do CCP, depende de autorização prévia escrita da Primeira Outorgante e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.
2. A apresentação, por parte da Segunda Outorgante, do pedido de autorização à Primeira Outorgante não suspende a normal execução do contrato, permanecendo a Segunda Outorgante integralmente obrigada ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.
3. A Primeira Outorgante autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e de oportunidade.
4. Caso a Primeira Outorgante não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.
5. A cessão de posição contratual pela Primeira Outorgante produzir-se-á por notificação dirigida à Segunda Outorgante, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do CCP.

Cláusula 60ª

Cessão da posição contratual por incumprimento da Segunda Outorgante

1. O contrato consagrará a prerrogativa de autoridade da Primeira Outorgante, prevista no artigo 318.º-A, do CCP, de poder impor à Segunda Outorgante a cessão da sua posição contratual.
2. A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato da Primeira Outorgante, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

Cláusula 61^a

Resolução do contrato pela Primeira Outorgante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a Primeira Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Segunda Outorgante;
 - b. Incumprimento, por parte da Segunda Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada da Segunda Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização da Primeira Outorgante;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pela Segunda Outorgante da manutenção das obrigações assumidas pela Primeira Outorgante contrarie o princípio da boa fé;
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f. Incumprimento pela Segunda Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. Não renovação do valor da caução pela Segunda Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h. A Segunda Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i. Se a Segunda Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela Primeira Outorgante, a Segunda Outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela Primeira Outorgante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pela Primeira Outorgante;
 - k. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável à Segunda Outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l. Se a Segunda Outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão da Primeira Outorgante que indefere a reclamação apresentada por aquela e reitera a ordem para a sua execução;
 - m. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela Primeira Outorgante por facto imputável à Segunda Outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e a Segunda Outorgante não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 404º;

- o. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - p. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º CCP;
 - q. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos nas alíneas b) a o) do número anterior, havendo lugar a responsabilidade da Segunda Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Primeira Outorgante poder executar as garantias prestadas.
 3. A resolução sancionatória do contrato de empreitada, pelo incumprimento definitivo do mesmo pela Segunda Outorgante, constitui a Primeira Outorgante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 10% do preço contratual.
 4. O disposto no número precedente não obsta a que a Primeira Outorgante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
 5. A Primeira Outorgante pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP proceder à resolução do contrato por razões de interesse público de que dará conhecimento à Segunda Outorgante.
 6. Na hipótese prevista no número anterior, a Primeira Outorgante, indemnizará a Segunda Outorgante pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.
 7. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere à Segunda Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 62ª

Resolução do contrato pela Segunda Outorgante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a Segunda Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Primeira Outorgante;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Primeira Outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da Primeira Outorgante, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

- e. Incumprimento pela Primeira Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável à Segunda Outorgante;
 - g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h. Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis à Segunda Outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i. Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável à Primeira Outorgante;
 - j. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos da Segunda Outorgante excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira da Segunda Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Primeira Outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se a Primeira Outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 63ª

Cessão de créditos

A Segunda Outorgante não pode ceder ou dar como garantia o contrato de empreitada ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, designadamente, a totalidade ou parte dos créditos emergentes desse contrato, sem prévio acordo escrito pela Primeira Outorgante, nos termos do disposto no artigo 577.º e seguintes do Código Civil.

Cláusula 64ª

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

O presente contrato está sujeito à Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea b) do artigo 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto na sua redação atual.

Cláusula 65ª

Despesas e Encargos

São por conta da Segunda Outorgante todas as despesas derivadas da prestação de cauções e da emissão de seguros.

Cláusula 66ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 67ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 68ª

Contagem dos prazos

Na contagem dos prazos na fase de execução do contrato são aplicáveis as regras do art. 471º do CCP.

Cláusula 69ª

Legislação aplicável

A tudo o que não se encontre especialmente regulado no programa do concurso e no caderno de encargos aplicam-se as disposições constantes do Código dos Contratos Públicos, Código do Procedimento administrativo e demais legislação aplicável.

Cláusula 70ª

Proteção de dados pessoais

1. A Segunda Outorgante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar utilizar ou discutir com terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Primeira Outorgante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que a Segunda Outorgante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da Primeira Outorgante, comprometendo-se, designadamente a não os copiar, reproduzir, divulgar, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros.
3. No caso em que exista autorização da Primeira Outorgante para a subcontratação de outras entidades para a execução da empreitada, será a Segunda Outorgante a responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
4. A Segunda Outorgante obriga-se a garantir que as empresas por ela subcontratadas cumprirão o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos a celebrar com as entidades por si subcontratadas:
 - a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante única e exclusivamente para efeitos da execução da empreitada objeto deste contrato;
 - b. Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d. Cumprir todas as regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Primeira Outorgante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e. Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Primeira Outorgante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f. Assegurar que todos os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato relativamente às regras de confidencialidade e proteção de dados pessoais;
 - g. Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32º do RGPD.
5. A Segunda Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que a Primeira Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

GARANTIA BANCÁRIA NR° 00125-02-2334234

BENEFICIÁRIO: CENTRO HOSPITALAR PÓVOA DE VARZIM/VILA DO CONDE, EPE

Em nome e a pedido de J. da Silva Faria, Lda, identificação fiscal número [redacted] sede na Rua Três, Zona Industrial da Varziela - Árvore, 4480-071 Árvore, vem o Banco Comercial Português, SA, com sede na Praça D. João I, nº 28, 4000-295 Porto, com [redacted], de capital social, matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com número único de matrícula e de identificação [redacted] pelo presente documento prestar, favor do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, EPE, uma garantia bancária, até o montante de EUR 41.758,90 (Quarenta e Um Mil Setecentos e Cinquenta e Oito Euros e Noventa Cêntimos), destinado a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo garantido no âmbito do processo relativo à adjudicação da empreitada de "Remodelação e Beneficiação do serviço de urgência médico-cirúrgica (Concurso 19000000062023), nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 88° a 90° do Código dos Contratos Públicos.

Declara o Banco Comercial Português, SA que a presente garantia corresponde a 5% do valor total da adjudicação acima mencionada e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Mais declara o Banco Comercial Português, SA que, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do garantido, sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa fazer valer face ao garante.

A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada se esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

Porto, 29 de Dezembro de 2022

BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.

Imposto de Selo do nº 10.3 da Tabela Geral, no valor de EUR 250,55 liquidado nesta data.